

Exmº Senhor  
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: *Interpretação do normativo do Código dos Contratos Públicos,  
nomeadamente do disposto nos respectivos artigos 57º, 77º e 81º*

*Caro Presidente,*

Chegou ao conhecimento deste Instituto a existência, em algumas Câmaras Municipais, de procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas, no âmbito dos quais estão a ser adjudicadas propostas a concorrentes que não são detentores de alvará ou título de registo e que, no momento da comprovação da habilitação necessária para a execução do contrato, não apresentam documento habilitante próprio, mas sim o(s) de subempreiteiro(s).

Este comportamento por parte dos concorrentes estará a ocorrer ao abrigo de uma interpretação, quanto a nós deficiente, do que, sobre a matéria, dispõe o Código dos Contratos Públicos (CCP). O objectivo da presente circular é – sem prejuízo de as situações detectadas terem sido imediatamente corrigidas pelas Câmaras Municipais envolvidas – a tentativa de contribuir para que haja, entre todas, uma actuação uniforme relativamente às questões pertinentes.

O artigo 57º do CPC não obriga os concorrentes a fazer prova, no momento da apresentação das propostas, de que são titulares de alvará ou título de registo que os habilitem a executar a obra objecto do procedimento, prova essa que só é exigida ao adjudicatário após a adjudicação, conforme dispõem os artigos 77º, nº 2, alínea a) e 81º, nº 2 do mesmo Código.

**Acontece haver concorrentes que, sem serem detentores das habilitações exigidas por lei, apresentam propostas e, quando acontece as mesmas serem adjudicadas, entregam habilitações de subempreiteiros. Ora, estas situações são absolutamente**

violadoras de lei, com o resultado da caducidade das adjudicações em causa e de procedimento contra-ordenacional.

Crê-se que tal acontece em resultado de uma interpretação errónea – por parte quer de concorrentes quer de entidades adjudicantes – do disposto no n.º 3 do artigo 81.º, quando este permite que «o adjudicatário (possa) apresentar alvarás ou títulos de registo da titularidade de subcontratados». Acontece que tal não impede que só possam apresentar propostas concorrentes habilitados, como desde logo resultaria da proibição legal de subcontratar prestações, objecto do contrato, de valor total superior a 75% do preço contratual (artigo 383.º, n.º 2, do CPC). Isto é, o adjudicatário teria sempre de estar habilitado, pelo menos, para a execução de 25% daquele valor. Aliás, é-lhe exigido bem mais, nos termos do disposto no artigo 31.º do DL n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

Do que antecede resulta, por outro lado, que – apesar de, por aplicação do disposto nos aludidos artigos 77.º, n.º 2, alínea a) e 81.º, n.º 2, do CPC, só ser exigida prova da titularidade do alvará ou registo após a adjudicação – **só podem concorrer empresas devidamente habilitadas**. De resto, o disposto no n.º 4 do artigo 60.º do mesmo Código dissiparia qualquer dúvida que, sobre a matéria, teimasse em subsistir a este respeito.

A inclusão, no programa do procedimento, desta recordatória – sem prejuízo da especificidade de tratamento de que são objecto as empresas comunitárias – não seria, aliás, despicienda.

Estaremos, obviamente, à disposição de V. Ex.ª para todos os esclarecimentos suplementares que entenda dever colocar-nos.

Aproveito para apresentar a V. Ex.ª os meus melhores cumprimentos,



(A. Flores de Andrade)  
*Presidente do Conselho Directivo*

(CIRCULAR A TODAS AS CÂMARAS MUNICIPAIS)